

# A CALAMIDADE PÚBLICA FINANCEIRA:

Inovação ou elisão?<sup>1</sup>

Karla Amanda Pittelkow<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a decretação da calamidade pública em razão de crises financeiras enfrentadas pelos entes públicos. A partir do estudo da amostragem da decretação do instituto em sete Estados-Membros, propõe-se uma discussão acerca de sua juridicidade, considerando a forma como é abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como se se trata de conceito jurídico indeterminado e do papel da discricionariedade administrativa em sua aplicação. Neste sentido, considerando que a construção de um orçamento público planejado constitui um dever do administrador público, o presente trabalho demonstra que crises financeiras, fruto da ingerência estatal, não devem ser interpretadas como fatos inesperados, mas sim como irresponsabilidade dos administradores.

**Palavras-chave:** Calamidade pública financeira. Conceitos jurídicos indeterminados. Poder discricionário. Responsabilidade fiscal. Orçamento público.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the enactment of public calamity due to financial crises faced by public entities. From the study of the sampling of the decree of the institute in seven Member States, a discussion about its legality is proposed, considering the way in which it is approached by the Brazilian legal system, as well as whether it is an indeterminate legal concept and the role of administrative discretion in its application. In this sense, considering that the construction of a planned public budget is a duty of the public administrator, the present work demonstrates that financial crises, the result of state interference, should not be interpreted as unexpected facts, but as irresponsibility of administrators.

**Keywords:** Financial public calamity. Undetermined legal concepts. discretionary power. Fiscal responsibility. Public budget.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *Campus* Avançado Governador Valadares, sob a orientação do Prof. Pós-Doutor Eder Marques de Azevedo.

<sup>2</sup> Acadêmica do 11º período do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *Campus* Avançado Governador Valadares.

## 1 INTRODUÇÃO

A calamidade pública financeira trata-se de um instrumento recém-criado por administradores públicos que, sob a justificativa de crise no âmbito da administração financeira de entes público, permite a suspensão de prazos e o não cumprimento de certas obrigações presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, o presente artigo investiga se a calamidade pública financeira se trata de uma inovação, ou seja, da criação de um novo instituto capaz abarcar as necessidades públicas resultantes de crises financeiras ou de uma elisão, servindo como um mecanismo a ser utilizado pela Administração Pública, de forma que, alegando escassez orçamentária, esta possa postergar ou mesmo descumprir seus deveres e obrigações legais. Assim, tem-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, posto que foram utilizadas fontes documentais como a doutrina, a legislação e a jurisprudência para explicação do tema. Além disso, há a aplicação de pesquisa exploratória, tendo em vista as reflexões sobre um instituto recém inserido na prática administrativista. Inclui-se também a pesquisa quantitativa a partir de dados obtidos através da amostragem da decretação do instituto em 7 Estados-Membros. Também se inclui a pesquisa qualitativa, considerando a análise feita a partir das experiências destes entes federativos. Por fim, a presente pesquisa possui um caráter interdisciplinar, pois conjuga discussões das áreas do Direito Administrativo, Direito Financeiro e da Contabilidade Pública.

Como marco teórico do artigo em questão, foram utilizadas as ideias trabalhadas por Dinorá Adelaide Musetti Grotti (2000), cujo ponto central é a relação entre os conceitos jurídicos indeterminados, poder discricionário e o controle judicial nestes casos. Também foi utilizado o trabalho de Almiro do Couto e Silva (1990) acerca do poder discricionário no Direito Administrativo Brasileiro. Ainda sobre o poder discricionário e sua relação com os conceitos jurídicos indeterminados foram utilizados também os estudos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021). Por fim, no tocante à ideia de orçamento pública e responsabilidade fiscal foram utilizados os trabalhos de Marcus Abraham (2020; 2021)

Diante disto, foi trabalhada como hipótese que, muito embora a calamidade pública constitua um conceito jurídico indeterminado, sua interpretação diante de um caso concreto não está desvinculada de seus limites legais. Assim, trabalhou-se a ideia de que crises financeiras não devem ser interpretadas como hipóteses de calamidade pública, pois tal instituto se refere a acontecimentos catastróficos de ordem humana ou natural, que causem algum prejuízo ao meio ambiente e, conseqüentemente, à sociedade. Além disso, buscou-se demonstrar que o

planejamento orçamentário constitui uma obrigação do administrador público, que deve, inclusive, se preparar para fatos inesperados que possam desequilibrar as finanças públicas.

Assim, o presente artigo é dividido em três tópicos. No primeiro deles, tem-se a exposição da experiência dos Estados Federativos que aderiram à ideia de calamidade pública financeira, bem como a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, acerca da utilização de crises financeiras como nova possibilidade de aplicação da calamidade pública. Já no segundo tópico, são analisados os seus conceitos e a sua relação, de modo a compreender em quais momentos a utilização de um decorre na existência do outro. A partir disso, busca-se entender se a calamidade pública se encaixa na ideia de conceitos jurídicos indeterminados e se constitui ato discricionário do agente público a inclusão de novas hipóteses para a sua incidência. Por fim, busca-se comprovar que crises nas finanças públicas não podem ser interpretadas como situações calamitosas inesperadas, tendo em vista constituir uma obrigação do gestor público a elaboração de um orçamento planejado, a partir da utilização de instrumentos como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como sob as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2 GASTOS PÚBLICOS E CALAMIDADE FINANCEIRA: A GÊNESE DE UM EMBATE**

No ano de 2016, o Estado do Rio de Janeiro, em decorrência de crise financeira, queda na arrecadação fiscal e compreendendo que as medidas de recuperação econômica, até então tomadas, não seriam suficientes, emitiu o Decreto Estadual nº 45.692, no qual decretou o estado de calamidade pública no âmbito de sua administração financeira. O Governo Estadual compreendeu como calamitosa a situação de suas finanças, especialmente considerando que naquele mesmo ano seriam realizados os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 na capital do Estado, o ente vinha enfrentando dificuldades para cumprir os compromissos firmados para a realização dos jogos, bem como por temer a completa paralização da prestação de serviços públicos básicos, cenário que já vinha se desenhando.

Conforme dados coletados pelo Sistema de Contas Regionais<sup>3</sup>, do IBGE, nos anos de 2016 e 2017, a participação do Estado do Rio de Janeiro no Produto Interno Bruto brasileiro foi de 10,2%, tendo nos anos de 2005 e 2006 este percentual correspondido a 12,5% e 12,4%, respectivamente. Outro indicativo da crise enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro foi a taxa de desemprego verificada durante este período. Conforme dados da Pesquisa por Amostra de Domicílio Contínua<sup>4</sup>, do IBGE, no ano de 2016, a taxa de desocupação no Estado do Rio de Janeiro era de 11,7 para 11,5 do Brasil, já em 2017 a taxa do Estado-Membro foi de 14,9 para 12,7 do Brasil. Foi neste cenário em que a calamidade pública foi, pela primeira, rogada como solução às dificuldades financeiras de um ente federativo, e não como atenuante aos problemas causados por catástrofes de ordens naturais.

Meses após a decretação feita pelo Estado fluminense, o Estado de Minas Gerais lançou mão do mesmo instrumento no Decreto nº 47.101/16, com a esperança de que fossem atenuados os problemas envolvendo gastos com pessoal ativo e inativo, as dificuldades em manter serviços públicos básicos e a crise financeira de níveis estadual e nacional. Importante mencionar que na exposição de motivos do referido decreto, o Governo Estadual se limitou a fundamentar a decretação da calamidade pública financeira no art. 90, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispositivo que dispõe sobre a competência privativa do Governador em emitir decretos, assim como no art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, que estabelece os efeitos da decretação. Todavia, nenhum dos dispositivos legais traz a menção da calamidade pública em caso de crise financeira.

Os Estados do Rio Grande do Sul, Decreto nº 53.303/16, e do Goiás, Decreto nº 9.48/19, também recorreram à calamidade pública financeira como forma de sanar ou ao menos atenuar as tribulações que permeavam suas finanças. O Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul projetou um déficit de R\$8,8 bilhões em sua economia para o ano de 2018, caso não fossem imediatamente aplicados os efeitos da calamidade pública financeira<sup>5</sup>. À época, o então Governador do Estado do Goiás, Ronaldo Caiado disse que a dívida do Estado correspondia a R\$3,4 bilhões, e que 70% de sua receita estava comprometida com o pagamento de pessoal<sup>6</sup>.

A utilização da calamidade pública financeira não se restringiu ao Estado-Membros. Conforme levantamento feito pela Confederação Nacional dos Municípios, em 2019, dos 733

---

<sup>3</sup> Dados disponíveis no site: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9054-contas-regionais-do-brasil.html?=&t=o-que-e>

<sup>4</sup> Dados Disponíveis no site: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=o-que-e>

<sup>5</sup> <https://veja.abril.com.br/economia/governo-do-rio-grande-do-sul-decreta-calamidade-financeira/>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/21/governador-de-goias-decreta-calamidade-financeira-no-estado.ghtml>

municípios que participaram da pesquisa, 69 haviam decretado a calamidade financeira, sendo 23 deles do Estado de Minas Gerais. A pesquisa também revelou que 31,33% dos Municípios que ainda não haviam decretado a calamidade pública financeira pretendiam utilizar-se do mecanismo. (CNM, 2020, p. 1-2).

O Município de Governador Valadares, situado na região leste do Estado de Minas Gerais, decretou o estado de calamidade financeira apenas no âmbito da saúde. Conforme disposto na exposição de motivos do Decreto nº 10.710/17, a calamidade financeira na área da saúde se deu em razão da falta de repasse de recursos pelo Governo Estadual, o que levou à ingerência do setor. Conforme dados divulgados pelo Executivo Municipal, à época em que foi decretada a calamidade financeira no âmbito da saúde pública, a dívida do Governo de Minas Gerais para com o Município somava a quantia de R\$ 43.767.591,96, além de que cerca de R\$ 15 milhões eram devidos apenas ao Hospital Municipal de Governador Valadares<sup>7</sup>.

Fato é que, os mencionados entes federativos viram na decretação da calamidade pública financeira uma oportunidade de fazer incidir as previsões trazidas pelo artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em suma, o referido dispositivo permite a suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23, que trata da situação em que se ultrapassa o limite da despesa total com pessoal, 31, que dispõe sobre a situação em que a dívida consolidada de ente federativo ultrapassa seu limite legal, e 70, que exige dos entes, cuja despesa total com pessoal no exercício anterior tenha ultrapassado o limite legal, o seu enquadramento no respectivo limite dentro do prazo previsto no dispositivo, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, LC nº 101/2000).

Importa mencionar que a decretação da calamidade pública também gera efeitos em relação às licitações e aos contratos administrativos. Conforme disciplinado pela Lei nº 8.666/93, os referidos efeitos podem ser percebidos nos artigos 24, IV, caso em que a licitação se torna dispensável, 78, XIV e XV, hipóteses em que a execução do contrato pode ser suspensão sem que gere a sua rescisão. Todavia, a mencionada lei não traz, em parte alguma de seu texto, a previsão de que a calamidade pública também se aplica a casos de crises financeiras (BRASIL, Lei nº 8.666/1993).

A calamidade pública também recebeu disciplina constitucional. Em seu art. 136, II, a Constituição Federal de 1988 traz a possibilidade de ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos pela União, em situações de calamitosas. O art. 148, I, por sua vez, estabelece

---

<sup>7</sup> <https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/prefeito-decreta-estado-de-calamidade-financeira-na-saude/74716>

que a União pode, por meio de Lei complementar, instituir empréstimos compulsórios para atender às despesas extraordinárias. O art. 167, §3º, permite a abertura de crédito extraordinário em caso de calamidade pública (BRASIL, CF/1988).

No dia 15 de março de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 109 que, dentre várias previsões, estabeleceu a possibilidade de se decretar a calamidade pública no âmbito nacional. Entre os artigos 167-B e 167-G, a partir da proposição do Presidente da República e da aprovação do Congresso Nacional, inaugurou-se a possibilidade de regime fiscal, financeiro e de contratações no âmbito nacional revestido de excepcionalidades. Porém, mesmo sendo esta uma oportunidade de se estabelecer as crises financeiras como forma de calamidade pública, o Poder Constituinte Derivado não o fez, mantendo a previsão legal de que a calamidade pública se aplica tão somente aos casos cujos resultados perante a natureza sejam extraordinários (BRASIL, EC nº 109/2021).

Em resumo, os efeitos da decretação da calamidade pública são: o acesso facilitado aos créditos extraordinários, a suspensão da contagem de prazos para reduzir excessos em despesas com pessoal, recondução de dívidas aos limites máximos, dispensa do cumprimento das metas de resultado fiscal, limitação de empenho, alterações nas leis orçamentárias, utilização de dotações orçamentárias com destinação específica para outras finalidades. Ou seja, quando decreta a calamidade pública, o administrador público o faz ciente de que tal decisão servirá como socorro para casos imprevisíveis (ARRAIS, 2019).

Interessa, portanto, verificar quais Estados brasileiros aderiram à ideia de calamidade pública no âmbito da administração financeira, para que se possa compreender quais foram as intenções por trás desta escolha e as suas consequências. No quadro a seguir, foram expostos todos os Estados-Membros que decretaram a calamidade financeira até o ano de 2021, assim como os respectivos efeitos jurídicos previstos nos instrumentos de decretação.

**Quadro 1: Sinopse da decretação da calamidade pública financeira nos Estados-Membros (2016 a 2021)**

<b>Estado</b>	<b>Norma(s) reguladora(s)</b>	<b>Efeitos jurídicos</b>
Rio de Janeiro	Decreto nº 45.692, de 173 de junho de 2016.	Autorizou que autoridades competentes adotassem medidas excepcionais para a racionalização dos serviços público essenciais, bem como autorizou que editassem atos normativos com o objetivo de regulamentar a calamidade pública financeira, com vistas a viabilizar a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.
	Lei nº 7.483, de 08 novembro de 2016.	Reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarada pelo Decreto nº 45.692/16. Sobrestou a validade dos concursos públicos realizados antes da edição do Decreto nº 45.692/16, até, no máximo, o final de sua vigência.

		<p>Suspendeu o prazo de validade dos concursos realizados a partir da vigência do Decreto até o prazo final de 31/12/2017.</p> <p>Incluiu em cadastro de reserva todos os aprovados em concurso público, cujo prazo de validade, de 4(quatro) anos, tivesse vencido no período de 01/01/2016 até 17/07/2016, data de edição do Decreto 45.692/16.</p> <p>Estabeleceu que a calamidade pública financeira do Estado do Rio de Janeiro não poderia ser utilizada como hipótese das exceções em casos de calamidade pública previstas nos incisos XIV e XV do artigo 78 da Lei Federal 8666/93, e a dispensa de licitação prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8666/93.</p>
	Lei nº 7.627, de 09 de junho de 2017.	<p>Estendeu o prazo de validade do estado de calamidade pública financeira até a data de 31/12/18.</p> <p>Previu que os créditos orçamentários abertos durante a vigência do estado de calamidade pública deveriam considerar, prioritariamente, as despesas com Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança, Ciência e Tecnologia e o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas.</p> <p>Obrigou o Poder Executivo a encaminhar à Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, o plano detalhado das medidas que pretendia implementar para o enfrentamento da calamidade pública e o relatório detalhado com todos os recursos que compunham a Receita Corrente Líquida.</p> <p>Estabeleceu que somente o Governador do Estado do Rio de Janeiro poderia regulamentar a calamidade pública financeira no âmbito estadual.</p>
	Lei nº 8.272, de 27 de dezembro de 2018.	<p>Estendeu o prazo de validade do estado de calamidade pública financeira até 31/12/19.</p> <p>Manteve o sobrestamento dos concursos públicos até o término do Regime de Recuperação Fiscal, e vedou a realização de novos concursos até a convocação de todos os aprovados em concursos públicos realizados e/ou homologados antes da vigência da lei.</p>
	Lei nº 8.647, de 09 de dezembro de 2019.	<p>Estendeu o prazo de validade do estado de calamidade pública financeira até 31/12/20.</p> <p>Dispôs que o estado de calamidade financeira não prejudicaria o repasse obrigatório aos municípios.</p> <p>Obrigou o Poder Executivo a aplicar os valores mínimos de destinação vinculada estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de restarem configuradas irregularidades nas contas do Governo.</p>
Minas Gerais	Decreto Estadual nº 47.101, de 05 de dezembro de 2016.	<p>Decreto situação de calamidade financeira no âmbito do Estado.</p>
	Decreto Estadual nº 47.475, de 23 de agosto de 2018.	<p>Instituiu o Comitê de Acompanhamento de Folha de Pessoal, durante a vigência da calamidade financeira do Estado, com o objetivo de promover o diálogo, a transparência e o debate no âmbito da gestão da folha de pessoal.</p> <p>O referido Comitê possuía caráter consultivo, cuja finalidade seria analisar e propor melhorias relativas à gestão da folha de pessoal.</p>
	Lei Estadual nº 23.870, de 04 de agosto de 2021.	<p>Estabeleceu diretrizes para o enfrentamento da crise financeira pelos Municípios em razão da decretação da calamidade financeira pelo Estado, com o objetivo de garantir a prestação dos serviços públicos essenciais pelos Municípios.</p> <p>Permitiu a adoção, por empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista controladas pelo Estado, de políticas e condições diferenciadas para o pagamento de dívidas contraídas pelos Municípios para a regular prestação dos serviços públicos.</p>
Rio Grande do Sul	Decreto nº 53.303, de 21 de novembro de 2016.	<p>Autorizou que os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, sob a coordenação da Secretária da Casa Civil, adotassem medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos, salvo os</p>

	<p>considerados essenciais para que não fosse afetada sua continuidade, mediante a edição dos atos normativos competentes.</p>
<p>Decreto nº 53.429, 10 de fevereiro de 2017.</p>	<p>O Governo do Estado limitou as seguintes despesas do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado, no exercício fiscal de 2017, aos valores orçamentários executados no mesmo período do ano de 2016: diárias de viagem; passagens aéreas; consultoria; prestação de serviços terceirizados; convênios que impliquem despesas para o Estado; aluguel de imóveis e de equipamentos; remoções com ajuda de custo; obras e instalações, excetuadas aquelas cujo valor seja inferior aos limites de dispensa de licitação; e aquisição de material permanente, excetuadas aquelas cujo valor individual ou coletivo seja inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p> <p>As despesas de cada ente e entidade foram seriam apuradas e monitoradas separadamente mediante a programação orçamentária pelo Tesouro do Estado.</p> <p>Caso os valores superassem a execução orçamentária do ano anterior, as referidas despesas deveriam ser readequadas ao longo do exercício, ressalvados os limites previstos na Lei Federal nº 8.666/93, no caso dos contratos.</p> <p>Determinou que A Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira – JUNCOF, reportasse bimestralmente aos respectivos Secretários de Estado, Presidentes e Diretores de Autarquias e de Fundações a execução orçamentária das mencionadas despesas.</p> <p>No caso de descumprimento dos limites estabelecidos no decreto, caberia à JUNCOF a adoção de providências para a readequação das despesas.</p> <p>Dispensou a aplicação dos limites previstos no decreto às despesas realizadas com fonte de recursos provenientes de operações de crédito e de convênios em que o Estado figurasse como conveniente, desde que não se caracterizassem como prestação de serviço do Estado.</p> <p>Vedou que os órgãos do Poder Executivo, as Autarquias e as Fundações do Estado, durante a duração do exercício financeiro de 2017, assumissem de compromissos que implicassem gastos com despesas de exercícios anteriores, exceto as de competência de dezembro de 2016 e as despesas que tiveram os empenhos cancelados, nos termos do art. 3º do Decreto nº 53.338/16.</p> <p>As previsões dos artigos 1º e 2º poderiam ser excepcionadas em caso de necessidade voltada ao interesse público, com a justificativa do órgão ou entidade requerente, que seria analisado pela JUNCOF.</p> <p>Suspendeu, na Administração Direta e Indireta, nas Autarquias e nas Fundações, durante o ano de 2017, as seguintes iniciativas relativas a pessoal: abertura de concurso público ou de processo seletivo; criação de cargos; criação, alteração ou reestruturação de quadro de pessoal; criação de novas gratificações ou alteração daquelas já existentes; nomeação para cargos de provimento efetivo; contratação de pessoal; contratação temporária, nos termos do art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual e promoções nos quadros de pessoal.</p> <p>Determinou que a realização de trabalho em regime de horário extraordinário durante o ano de 2017 ocorreria conforme os limites definidos pela JUNCOF e os valores excedentes contidos na Lei Orçamentária ficando contingenciados.</p> <p>Estas determinações poderiam ser excepcionalizadas em caso de necessidade voltada ao interesse público, justificado pelo órgão ou entidade requerente, mediante o Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal - GAE, a fim de subsidiar a decisão do Governador do Estado.</p> <p>Estabeleceu que o somatório das liberações orçamentárias, descontados os pagamentos do exercício, não poderiam exceder o saldo de caixa.</p> <p>Condicionou à prévia autorização do Secretário Chefe da Casa Civil, o afastamento de servidores e de agentes públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, com ônus para o Estado, a fim de</p>

		<p>participarem de cursos de pós-graduação, de especialização, de mestrado ou de doutorado, bem como de seminários, de congressos e de similares, a serem realizados fora do Estado, fica condicionado à prévia autorização do Secretário Chefe da Casa Civil.</p> <p>Excepcionou a previsão anterior para os casos de Secretário de Estado e de agente público com prerrogativa correspondente, de seu Substituto, assim como de Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações.</p> <p>Determinou que os órgãos e as entidades provisionassem recursos suficientes para o atendimento das despesas contratuais para todo o exercício financeiro, por intermédio de empenho prévio, limitando-se à data do término de cada despesa.</p> <p>Tal previsão também se aplicava aos contratos vigentes, bem como às hipóteses de celebração de novos contratos, renovações ou aditamentos contratuais.</p> <p>Determinou que caberia à Secretaria de Estado da Fazenda expedir instruções complementares para cumprimento do disposto neste Decreto.</p> <p>Permitiu que os Secretários de Estado prorrogassem, no âmbito de suas competências, os concursos públicos com validade a expirar durante o ano de 2017.</p>
Roraima	Decreto nº 26.404-E, de 28 de dezembro de 2018.	<p>Decreto calamidade pública financeira durante o período de 180 dias.</p> <p>Criou o Gabinete de Crise composto pelos titulares das Secretarias Estaduais de Governo, da Casa Civil, da Fazenda Pública (SEFAZ), do Planejamento (SEPLAN) e da Administração (SEGAD), o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado, com poderes para intervir em todas as Secretarias Estaduais e órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e promover os ajustes necessários 'ad referendum' do titular do Poder Executivo, ou quem vier sucedê-lo.</p> <p>Vedou a realização de quaisquer despesas dispensáveis pelo Estado, como a concessão novas de gratificações, viagens, diárias, horas extras, ou outros tipos de despesas que venham comprometer a folha de pagamento, podendo tal vedação ser afastada, excepcionalmente, pelo Gabinete de Crise, desde que devidamente motivado pelo titular da pasta requisitante, ouvido o titular do Poder Executivo.</p> <p>Vedou qualquer hipótese de exigência de trabalho não remunerado de agentes públicos trabalho não ou despesa praticada no interesse da Administração Pública sem a correspondente verba indenizatória, na forma prescrita em lei.</p> <p>Dispensou as despesas da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU da análise pelo Gabinete de Crise, assim como da oitiva do titular do Poder Executivo, e obrigou o Secretário de Estado da Saúde a fornecer ao Chefe do Poder Executivo relatório mensal das despesas realizadas.</p> <p>Para o enfrentamento da crise financeira, estabeleceu como providências: a readequação da Proposta de Lei Orçamentária Anual – PLOA, para exercício financeiro de 2019 e seguintes; a renegociação de contratos já firmados; a apuração dos débitos contraídos; a realização da reforma administrativa do Poder Executivo Estadual; o parcelamento e/ou reparcelamento de dívidas existentes, de acordo com a capacidade financeira do Estado; após apuração e liquidação das dívidas, incluí-las em ordem cronológica para pagamento aos credores.</p>
Rio Grande do Norte	Decreto nº 28.689, de 02 de janeiro de 2019.	<p>Os titulares de órgãos e os dirigentes de entidades da Administração Pública Estadual foram autorizados a adotar medidas necessárias à racionalização de todos os serviços públicos, exceto aqueles essenciais, de forma que não fosse afetada sua continuidade, mediante a edição de atos normativos próprios, no âmbito de sua competência.</p> <p>O disposto neste Decreto não autoriza, por si só, a dispensa de licitação nas condições estabelecidas pelo art. 24, III, parte final, e IV, da Lei nº 8.666/93.</p>
	Decreto nº 30.347, 30 de dezembro de 2020	Renovou a declaração de estado de calamidade pública tratada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 29.534/20, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/00, com fundamento na grave crise de saúde

		decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões financeiras no Estado do Rio Grande do Norte.
Mato Grosso	Decreto nº 07, de 17 de janeiro de 2019.	Decretou calamidade pública financeira durante o período de 180 dias. Autorizou a adoção, por autoridade competentes, de medidas necessárias à racionalização de todos os serviços públicos. Estabeleceu de previsão de que a Administração Estadual buscaria a liberação de crédito extraordinário junto à União, com fundamento nos artigos 167, § 3º, e 62 da Constituição Federal de 1988.
	Decreto nº 26, de 08 de fevereiro de 2019.	Determinou que, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, fossem rescindidos todos os convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de descentralização de recursos do Estado para Municípios e organizações da sociedade civil em que não tivesse sido efetivado qualquer repasse financeiro até 31 de dezembro de 2018. Previu que poderiam ser autorizados, em caráter excepcional e mediante decisão do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, o início da execução de convênios e instrumentos congêneres que atendessem o interesse público justificado pelo gestor do órgão ou entidade concedente. Art. 2º Os demais convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de descentralização de recursos do Estado para Municípios e organizações da sociedade civil ativos, firmados no exercício de 2018 e anteriores, que não se enquadrassem na previsão anterior, deveriam ser submetidos à reavaliação de interesse público em sua execução integral e de adequação orçamentária, em conformidade com ato normativo conjunto, que seria expedido pelos Secretários de Estado de Planejamento, de Fazenda, de Gestão e Secretário-Controlador Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 1.736/18. Previu que, para o fim do restabelecimento do equilíbrio financeiro das contas públicas, novos convênios e instrumentos congêneres de descentralização de recursos de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado somente seriam formalizados após autorização expressa concedida pelo CONDES, mediante a demonstração de efetiva disponibilidade financeira e orçamentária de recursos. Por fim, estabeleceu que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista mantidas pelo Poder Público deveriam adotar, no que couber, as providências descritas no decreto, com o intuito de assegurar economicidade e racionalidade na utilização dos recursos públicos.
	Decreto nº 176, de 17 de julho de 2019.	Prorrogou o estado de calamidade pública financeira por mais 120 dias no âmbito do Estado.
Goiás	Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019.	Decretou estado de calamidade financeira no Estado pelo prazo de 180 dias.
	Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019.	Prorrogou por mais 180 dias o estado de calamidade pública financeira.

**Fonte:** Autoria própria, 2022

Nas Contas de Governo do exercício financeiro de 2016, processo nº 101.576-6/17, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro analisou em seu parecer a possibilidade de se enquadrar crises financeiras como hipóteses de calamidade pública. Assim, entendeu que a Lei Estadual nº 7.483/16, que reconheceu o estado de calamidade pública, possui presunção de constitucionalidade, sendo plenamente regular a produção de seus efeitos legais, quais sejam o

cumprimento das determinações contidas no art. 65, da Lei da Responsabilidade Fiscal (BRASIL, TCERJ, Relatório 101.576-6, 2017).

Também foi imposto ao Chefe do Executivo Estadual a comprovação de adoção e prática de medidas para recuperar o equilíbrio fiscal e voltar ao limite de gastos com pessoal e montante da dívida consolidada líquida, informando o planejamento elaborado, adequações implementadas e as medidas alcançadas, sob os aspectos qualitativos e quantitativos, viabilizando-se a análise de sustentabilidade das medidas propostas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também analisou a decretação da calamidade financeira e entendeu que o Decreto Estadual n. 47.101/2016 observou todas as formalidades legais, tendo inclusive a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconhecido a agonia financeira enfrentada pelo Estado, conforme a Resolução nº 5.513/2016. Desta forma, o TCE-MG compreendeu que a eleição de crises em finanças públicas, que impeçam a prestação de serviços essenciais por exemplo, como forma de calamidade pública está de acordo com a legislação vigente (BRASIL, TCEMG, Balanço Geral do Estado nº 1007713, 2017).

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (SINDJUSTIÇA – RJ), ajuizou a ação de representação de inconstitucionalidade nº 0033687-07.2016.8.19.0000 perante o TJRJ, alegando a inconstitucionalidade do Decreto Estadual Nº 45692/16 e da Lei Estadual nº 7.483/2016, que instituíram a calamidade pública financeira no Estado do R, por serem ambos incompatíveis com os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade. A representação foi julgada improcedente, pois, resumidamente, compreendeu o colegiado que não havia inconstitucionalidade material, tendo em vista que a crise anormal já era um fato consumado, devendo as suas causas, fossem por ingerência do administrador ou não, serem enfrentadas no campo da legalidade. Sobre a inclusão de crises financeiras no termo “calamidade pública”, afirmou a Corte que situações complexas como esta requerem soluções jurídicas e constitucionais fundamentadas nos interesses da sociedade, sendo que, a ausência da decretação da calamidade pública, poderia levar ao colapso da prestação de serviços públicos básicos (BRASIL, TJRJ, Acórdão nº 0033687- 07.2016.8.19.0000, 2021).

Por sua vez, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária nº 2.981/RJ, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, na qual requer a sua manutenção no Regime de Recuperação Fiscal, diante da possibilidade de sua iminente exclusão (BRASIL, STF, ACO nº 2.981/RJ, 2017).

Feita uma breve análise dos pedidos apresentados pelo Estado, é possível verificar que a decisão judicial aguardada pelo Estado está intimamente relacionada aos efeitos da

calamidade pública financeira por ele decretada. Os pedidos formulados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro da referida ação, afora os efeitos trazidos pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade fiscal, buscam, também, que a Corte declare a inaplicabilidade dos artigos 167, III e X, e 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, bem como das demais vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007, do Senado Federal, com o objetivo de viabilizar a plena produção de efeitos de acordo firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal.

O mérito da referida ação ainda não foi submetido a julgamento pelo tribunal, contudo foi deferida tutela provisória em favor do Estado do Rio Janeiro permitindo a ele continuar inserido no Regime de Recuperação Fiscal até a prolação de decisão definitiva. Em sua decisão, o Ministro Luiz Fux entendeu que a retirada do Estado do referido regime levaria a paralisação severa de diversos serviços prestados pelo ente, além de uma série de bloqueios que lhe seriam aplicados como forma de sanção.

Este entendimento pode indicar uma possível abertura do Supremo Tribunal Federal à ideia de que entes federativos em eminente risco de colapso gerado por ingerência financeira, possam declarar sua situação através de um decreto de calamidade pública e, assim, conseguirem as medidas necessárias para readequarem suas contas sem que tais consequências afetem demasiadamente seus cidadãos<sup>8</sup>.

O principal problema que desponta na questão da calamidade pública decretada nestas circunstâncias, é que crises financeiras não são previstas legalmente como hipóteses para a utilização desta medida, tendo, inclusive, havido mudanças no regramento legal da calamidade pública que possibilitariam a inclusão da crise financeira como uma hipótese para a sua incidência, contudo isto não ocorreu.

O Decreto Federal nº 7.257/10, atualmente revogado pelo Decreto nº 10.593/20, definia o estado de calamidade pública, em seu art. 2º, IV, como sendo uma situação anormal, provocada por desastres, resultando danos e prejuízos que levassem ao comprometimento significativo dos mecanismos de respostas do ente público atingido. Por sua vez, o art. 2º, II, definia desastre como sendo o resultado de um evento desfavorável, de ordem natural ou provocado pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, com danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais (BRASIL, Decreto nº 7.257/2010).

---

<sup>8</sup> Feita pesquisa nos sites do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, utilizando-se como filtro de pesquisa o termo “calamidade pública financeira”, não foram encontrados acórdão ou processos em que se estivesse discutindo a legalidade ou constitucionalidade do referido instituto.

Dez anos depois, o Decreto Federal nº 10.593/20, estabeleceu algumas mudanças em relação ao Sistema Nacional de Defesa Civil, contudo as definições de calamidade pública e de desastre continuaram praticamente iguais às do decreto anterior. Atualmente, o estado de calamidade pública é definido pelo art. 2º, VIII, como sendo uma situação produzida por um desastre, que resulta em prejuízos, não possuindo o ente federativo condições de dar as respostas necessárias para sanar tais resultados. Já o desastre, definido pelo art. 2º, VII, é entendido como um resultado inesperado, provocado pela própria natureza ou pela ação do homem sobre esta, cujas consequências tenham repercussões ambientais e prejuízos socioeconômicos (BRASIL, Decreto nº 10.593/2020).

Desta forma, pode-se dizer que o estado de calamidade pública foi pensado como um mecanismo a ser utilizado pelo administrador público quando diante de desastres e catástrofes de grandes dimensões, ocasionados ou não pelo homem, impossíveis de serem previstas ou evitadas. Ou seja, a calamidade pública é uma situação excepcional, que foge à ordem natural das coisas, restando ao gestor público aplicar a esta situação regras que permitam a gradativa volta à normalidade, sem que se comprometa demasiadamente o funcionamento da Administração Pública.

Diante disto, as crises financeiras podem ser lidas como situações excepcionais a ponto de que sejam aplicáveis todas as exceções legais para os casos de calamidade pública? Não seriam os problemas relacionados à administração financeira dos entes públicos falta de planejamento?

O caso do Estado do Rio de Janeiro evidencia bem tais questionamentos. Entre os vários fatores levantados para justificar a decretação da calamidade pública, o ente em questão apontou o risco de não conseguir realizar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Todavia, a realização destes jogos partiu de uma escolha feita pela Administração Pública do Município do Rio de Janeiro, capital do Estado, tendo oficializado sua candidatura em 2007 e sido eleita em 2009<sup>9</sup>.

Obviamente que a realização do mencionado evento esportivo não foi o único fator que levou à decretação da calamidade pública financeira pelo Estado do Rio de Janeiro, tanto que esta situação se tornou lei, tendo sido atualizada ao longo dos anos por decretos cujas previsões tocavam vários aspectos da Administração Pública. O que aqui se questiona é simplesmente se há esta possibilidade de ler a ingerência, a má administração, ou mesmo as diversas escolhas políticas que provoquem profundo impacto econômico, como uma calamidade pública.

---

<sup>9</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/17/politica/1466197872\\_869044.html#?rel=listaapoyo](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/17/politica/1466197872_869044.html#?rel=listaapoyo)

Para isso, é necessário investigar a fundo a natureza da calamidade pública e se sua ocorrência faz parte das escolhas administrativas ou discricionabilidade do gestor público.

### **3 A CALAMIDADE PÚBLICA COMO UM CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO**

No Balanço Geral do Estado acerca da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, questionada sobre a validade e os efeitos do Decreto Estadual nº 47.101/16, declarou que a calamidade pública é um conceito jurídico indeterminado e, por esta razão, deveria ser interpretado conforme o contexto em que estava sendo inserido. De maneira parecida, no relatório das Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, a Conselheira Relatora Marianna Montebello Willeman classificou a calamidade pública como um conceito jurídico indeterminado, considerando ser este um termo vago e impreciso, que poderia suscitar múltiplas interpretações.

Assim, para que se possa analisar a juridicidade da calamidade pública financeira, tendo em vista as manifestações dispostas acima, necessário antes compreender a discussão sobre os conceitos jurídicos indeterminados dentro do Direito Administrativo, bem como sua relação com o poder discricionário e, desta forma, compreender se constitui uma prerrogativa legal do agente público a inclusão a este instituto jurídico de novas hipóteses a serem considerados eventos calamitosos.

A teoria dos conceitos jurídicos indeterminados dentro do Direito Administrativo foi desenvolvida entre a Áustria e a Alemanha, durante o Século XIX, cujas discussões se pautaram, principalmente, nos trabalhos de Edmund Bernatizik e Friedrich Tezner. A questão era compreender em quais momentos deveria o administrador público atuar de maneira discricionária e em quais momentos deveria realizar a interpretação dos conceitos, para que então se pudesse estabelecer a atuação do Poder Judiciário diante de tais atos, caso suas consequências fossem judicializadas (SOUZA, p. 34-44)

Para Bernatizik, a discricionabilidade atribuída à Administração Pública pela lei, permitia a ela a tomada de decisões conforme seus próprios critérios técnicos, sem que houvesse nenhum tipo de controle judicial posterior. Assim, nos casos em que a lei concedia ao administrador público a possibilidade de eleger sua forma de agir, não caberia ao Poder Judiciário controlar tal ação, sob pena de que restasse tolhida a referida prerrogativa. (BERNATIZIK *apud* SOUZA, 1994, p.34-44)

Por sua vez, Tezner compreendia que os conceitos jurídicos indeterminados se opunham à ideia de Estado de Direito, pois a indeterminação gerada pela lei advinha da utilização de termos ou palavras imprecisas que geravam insegurança. Para este autor, os conceitos jurídicos indeterminados concediam ao administrador público, diante de situações concretas, um amplo espectro de hipóteses dentre as quais elegeria aquela que entendesse como a melhor. Assim, a insegurança gerada pela liberdade concedida ao administrador, em razão dos conceitos jurídicos indeterminados, resultaria, eventualmente, na lesão de direitos subjetivos dos cidadãos (TEZNER *apud* SOUZA, 1994, p. 34-44).

Para Tezner, os conceitos jurídicos indeterminados deveriam sofrer um controle judicial mais robusto, de forma que os direitos subjetivos não fossem ameaçados por atos arbitrários do Poder Público. A ideia defendida por este autor era de que os conceitos jurídicos indeterminados não concediam ao administrador público um poder discricionário, pois compreendia o Poder Judiciário, a partir de sua tecnicidade e imparcialidade, como sendo o único capaz de decidir, dentre todas as alternativas, por aquela que se mostrasse mais adequada ao caso concreto (TEZNER *apud* SOUZA, 1994, p. 34-44).

A partir dos trabalhos desenvolvidos por estes dois autores, surgiram duas correntes teóricas. Baseada nas compreensões de Bernatizik, a teoria da multivalência defende que, por meio da interpretação de conceitos jurídicos indeterminados, cuja previsão legal concede ao agente público a discricionariedade, existem várias decisões corretas, não cabendo ao Poder Judiciário controlar o exercício de escolha feito pela Administração. Ao seu turno, a teoria da univocidade, fundamentada nos estudos de Tezner, compreende que existe uma única interpretação adequada e, portanto, correta do conceito jurídico indeterminado quando diante de uma situação concreta, motivo pelo qual cabe o controle judicial deste ato (SOUZA, 1994, p. 33-44).

A ideia de que a Administração Pública possui apenas uma forma de agir correta diante do caso concreto parece forçosa. Isto considerando que, para além da complexidade e do pluralismo que compõem a realidade imposta todos os ao agente público, tal ideia desconsidera que as escolhas administrativas também são escolhas políticas, escolhas ideológicas. Logo, a interpretação feita pelo Administrador Público não envolve apenas uma relação entre a regra jurídica e o caso concreto, mas também uma relação direta para com a sua compreensão de melhor viés para condução de sua gestão.

Por outro lado, tampouco se acredita que todos os conceitos jurídicos indeterminados concedam ao administrador público poder discricionário para agir conforme sua análise.

Existem, como no caso da calamidade pública, uma séria de previsões legais que auxiliam no preenchimento de seu significado e direcionam o agente público para os casos aos quais o instituto deve ser aplicado. Tem-se que o fato de existirem conceitos jurídicos indeterminados não permitem ao agente público que ele ignore todos os instrumentos normativos que regulem tal previsão legal, pois esta situação ensejaria insegurança jurídica.

Acerca da atuação do Poder Executivo, Almiro do Couto e Silva (1990, p. 54-57) leciona que a atividade deste se volta para o futuro, sendo inadequado e humanamente impossível se exigir do Poder Legislativo a previsão de todas as hipóteses de ação da Administração Pública. Assim, afirma o autor que, diante da complexidade que envolve a construção do mundo e da sociedade, constitui uma concepção anacrônica acreditar que a função administrativa deva ser exercida unicamente sobre uma base legal, cuja previsão seja extremamente específica. Mesmo atuando dentro de sua competência legal, como deve ser no Estado Democrático de Direito e à luz do princípio da reserva legal, possui o administrador público certa liberdade para desempenhar sua função.

Couto e Silva (1990, p. 54-57), define a discricionariedade como sendo o poder de escolha cometido a um agente de Estado que, dentro dos limites da lei, quando na prática de algum ato público, deve escolher entre mais de uma alternativa que lhe é disponibilizada. Para o autor, a atuação nem sempre é positiva, no sentido de que o gestor público pode também escolher entre o agir e o não agir, à luz de critérios de oportunidade e conveniência.

Em sentido parecido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p. 246-253) afirma que a administração pública, no Estado de Direito, deve pautar suas ações dentro dos limites legais, conforme o princípio da legalidade, e, caso os ultrapasse, tal conduta deve ser entendida como ilegal. A partir desta premissa, segue a autora, a Administração Pública possui dois poderes de agir, poder vinculado, quando a lei prevê precisamente a ação a ser adotada por agente público, e o poder discricionário. Este último poder surge em razão das margens deixadas pela própria lei, momento em que, diante de um caso concreto, deve o agente público atuar conforme os critérios de oportunidade e conveniência, de forma que seja feita a escolha mais adequada.

Para DiPietro (2021, p. 246-253), a discricionariedade constitui um importante mecanismo para a atuação do Poder Executivo, isto porque evita que os administradores públicos atuem de maneira automática, como meros aplicadores das normas jurídicas, bem como permite que estes agentes possam atuar frente as situações inéditas e inesperadas que surgem diariamente, sem que para isso precise de uma previsão legal exata feita pelo Poder Legislativo.

A partir disso, DiPietro (2021, p. 246-253) explica que a discricionariedade se encontra, mais comumente, no motivo e no conteúdo do ato administrativo. Assim, o motivo de um ato administrativo será vinculado quando a lei o dispuser em termos que não permita nenhuma apreciação subjetiva, ou seja, quando a sua descrição for objetiva, precisa e se utilizar de termos e vocábulos que possuam um único significado. Os exemplos dados pela autora são daquelas normas de direito previdenciário que preveem a idade e período de contribuição mínimos para a aposentadoria de um servidor.

Por outro lado, Di Pietro (2021, p. 246-253) explica que o motivo é discricionário em duas situações: quando a lei não traz nenhuma definição a seu respeito, deixando a cargo do agente público a realização de tal juízo, como nos casos de exoneração *ex officio* de servidor nomeado para um cargo em comissão. Ainda, existem os casos em que o motivo do ato administrativo é definido de maneira vaga, utilizando-se de termos vagos, que possuem múltiplos significados, chamados de conceitos jurídicos indeterminados, que exigem da Administração Pública a utilização da oportunidade e da conveniência administrativa para adequá-los ao caso concreto.

Hely Lopes Meirelles (1998, p. 103-105), define a discricionariedade como sendo a liberdade de agir do agente público, a partir de juízos de conveniência, oportunidade e motivo, conferida e possibilitada pelos limites estabelecidos em lei. O autor enfatiza que mesmo no exercício do poder discricionário, o agente público ainda se encontra, de certa forma, vinculado. Isto porque os elementos da competência, da forma e da finalidade estão sempre subordinados à lei. Nos casos em que o ato administrativo, mesmo que discricionário, for praticado sem a efetiva observação do mandamento legal, este será um ato arbitrário e, conseqüentemente, ilegal.

Conforme dispõe o autor, o poder discricionário, que concede ao agente público liberdade de agir conforme os mencionados critérios, encontra fundamento no fato de ser ele o sujeito que está em constante contato com os administrados e com a realidade pública. Desta forma, é a Administração Pública que, em grande parte das vezes, possui condições de avaliar e tomar as decisões que concretizem adequadamente o interesse público (MEIRELLES, 1998, p. 103-105).

Portanto, conforme estabelece Meirelles (1998. P. 103-105) para além dos limites previstos no texto do dispositivo legal, que descreve o ato administrativo dotado de discricionariedade, tal ação também encontra limites no ordenamento jurídico, devendo o agente público se atentar ao conjunto de princípios e regras vigentes no conjunto de diplomas

normativos. Além disso, os limites também são dados própria sociedade, tendo em vista que o ato administrativo, cuja finalidade não seja o cumprimento do interesse público, é arbitrário em razão do desvio de poder ou de finalidade.

Visto isso, Dinorá Adelaide Musetti Grotti (2000, p. 21-25) compreende que a interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados faz parte do poder discricionário atribuído à Administração Pública. Para a autora, a maior dificuldade se encontra em saber quando a utilização de um conceito jurídico indeterminado também envolve a existência da discricionariedade e se existem critérios para esta análise. Ou seja, para a autora é necessário ainda entender se existe uma discricionariedade cujas decisões sejam embasadas em critérios técnicos.

A existência ou não de uma discricionariedade técnica e sua relação com a discricionariedade administrativa, por assim dizer, não são assuntos pacificados na doutrina administrativista. Todavia, como forma de compreender sucintamente tal discussão, tem-se as definições dadas por Marçal Justen Filho (2002, p. 525-532). Para este autor, a discricionariedade administrativa é aquela em que a Administração Pública decide, pautada em seus critérios de conveniência e oportunidade, qual ação é mais adequada para o caso concreto. Por outro lado, a discricionariedade técnica não concede ao agente público liberdade para decidir, sua ação é pautada por critérios ou respostas dadas pela ciência, ou seja, não há escolha política aqui. A lei estabelece um comando geral, a Administração Pública, diante disso, baseia sua decisão em critérios técnicos-científicos.

Contudo, para Grotti (2015, p. 173-183), mesmo no caso da discricionariedade técnica, conforme explicitado, é ingênuo acreditar que na relação entre a previsão legal e o caso concreto, não despontarão várias soluções que se mostrem adequadas, isto porque os critérios técnico-científicos também são variáveis e bastante suscetíveis a mudanças. Assim, competirá de novo ao agente público decidir entre a solução que compreender mais adequada.

Feitas estas explicações, resta claro que os conceitos jurídicos indeterminados e o poder discricionário possuem uma relação próxima, tanto que, em alguns momentos, o emprego de tais conceitos pelo legislador implica a atribuição de um agir discricionário pelo agente público. Contudo, conforme visto, um conceito jurídico indeterminado não implica necessariamente que a sua interpretação seja livre, ficando o seu preenchimento a cargo do entendimento feito pelo agente público diante de uma situação concreta.

Compreender que a calamidade pública constitui um conceito jurídico indeterminado significa, nos termos deste trabalho, que o Administrador, diante de uma situação excepcional,

ou seja, inesperada, e que configure um desastre de ordem natural ou humano, faça o melhor juízo e analise se é um caso para a aplicação das exceções previstas no art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não.

Conforme dito no primeiro tópico deste trabalho, o conceito de calamidade pública, apesar de impreciso, foi devidamente delimitado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 10.593/20, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil. No art. 2º, VIII, do mencionado diploma, a calamidade pública foi definida da seguinte forma:

Art. 2º - (...)

(...)

VIII - estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação; (BRASIL, 2020).

Por sua vez, no mesmo decreto, ao desastre, que se encontra no conceito acima mencionado, foi atribuído o seguinte significado:

Art. 2º - (...)

(...)

VII - desastre - resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais; (BRASIL, 2020).

Ao agente público, diante de uma situação excepcional, de ordem natural ou humana, cujos danos reverberassem nos mais diversos âmbitos da sociedade, caberia analisar se se trata de um caso de calamidade pública, para que então fossem aplicadas as eventuais consequências jurídicas. A própria ideia que reside por trás da calamidade pública, uma situação excepcional ou inesperada, faz com que suas hipóteses não possam ser exaustivamente discriminadas no texto legal, o que o faz ser um conceito jurídico indeterminado. Porém, as definições apresentadas no Decreto Federal nº 10.593/20, são os parâmetros legais que não podem ser ignorados pela Administração Pública, sob pena de cometer um ato arbitrário.

O desastre, que compõe o conceito de calamidade pública de acordo com o referido decreto, pode ser de ordem natural ou ordem humana. Por óbvio, a calamidade financeira não pode ser compreendida como um desastre de ordem natural, visto que são seres humanos os responsáveis pela administração financeira dos entes e entidades públicas. Por outro lado, também não se verifica que as crises financeiras se encaixem na ideia de desastre de ordem antrópica, ou seja, mudanças provocadas pelo homem no meio ambiente.

#### **4 O ORÇAMENTO PÚBLICO E A RESPONSABILIDADE FISCAL**

Segundo James Giacomoni (2021, p. 60), no final do Século XIX, o orçamento público já não bastava como instrumento meramente descritivo, cujo objetivo era permitir que houvesse controle político sobre a função administrativa do fisco. A ideia de um orçamento moderno, explica o autor, parte do abandono da neutralidade por parte do Estado, que começa a atuar como corretor das distorções criadas pelo setor econômico e principal promotor de programas que incentivem o desenvolvimento. Desta forma, o orçamento passa a ser utilizado como um objeto que permite ao Estado poupar com vistas a desenvolver projetos que beneficiem a sociedade.

Conforme leciona Marcus Abraham (2021, p. 80), que a partir da Constituição de 1988, que inaugura os três documentos norteadores do planejamento orçamentário: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a atividade estatal na área financeira passa a ser primordialmente a de sanar as necessidades de uma sociedade que sofre os efeitos de uma profunda desigualdade socioeconômica. Para o autor, o planejamento orçamentário deve ser vinculado ao texto constitucional, isto é, deve ser elaborado com vistas a efetivar o texto constitucional.

Heilio Kohama (2016, p. 40), define o orçamento público como sendo o planejamento feito pela Administração Pública com vistas a atender, em certo período, os planos e programas de trabalho por ela criados, desenvolvidos e implementados, por meio da discriminação das receitas a serem recebidas e pelas despesas a serem efetuados, tendo sempre como objetivo a manutenção e melhoria, seja quantitativa, seja qualitativa, dos serviços e políticas públicas. Assim, para o autor, o orçamento é o processo no qual são elaborados, previstos, executados e avaliados o cumprimento do programa de um determinado governo, para cada período orçamentário. É um instrumento que ao permite ao governo, administração, efetivar e executar seus planos gerais de desenvolvimento socioeconômico.

Com vistas a tornar o planejamento orçamentário mais equilibrado e transparente, para além dos instrumentos constitucionais já mencionados, o administrador público passou a contar também com o regramento trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). No que tange a noção de responsabilidade fiscal, o §1º, da mencionada lei é bastante claro ao defini-la da seguinte forma:

Art. 1º - (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BRASIL, 2000)

Em tal definição, chama a atenção o fato de que uma gestão responsável das finanças públicas envolve uma atuação planejada e transparente, de forma que possíveis riscos que afetem o equilíbrio financeiro possam ser prevenidos. Marcus Abraham (2021, p. 38), compreende a “prevenção de riscos” e a “correção de desvios” como o dever que o administrador possui de identificar aqueles fatos que possam, de alguma forma, impactar o equilíbrio das contas públicas.

Neste sentido, o §3º, do artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal traz que o a Lei Orçamentária Anual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, documento no qual o administrador tem o dever de constar uma avaliação dos passivos contingentes, ou seja, despesas incertas e outros riscos que possam afetar as finanças públicas, devendo ainda serem informadas as medidas adotadas caso tais previsões ocorram. Outro instrumento com funcionalidade parecida está previsto no artigo 5º, III, da referida lei, que determina o dever de constar no projeto de Lei Orçamentária Anual a reserva de contingência, elaborada com base na receita corrente líquida, cuja finalidade é lidar com fatos inesperados que possam afetar as contas públicas (BRASIL, Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, a ideia de crise nas finanças públicas não se encaixa ao conceito de calamidade pública. Primeiro, porque não se trata de um fato inesperado provocado pela natureza ou pelo homem de implicações severas sobre o meio ambiente. Segundo, porque o ordenamento jurídico prevê uma série de instrumentos que devem ser seguidos para o planejamento de um orçamento que seja facilmente desequilibrado diante de um fato inesperado. Todavia, outra questão salta aos olhos quando se analisa os decretos estaduais que declararam estado de calamidade financeira, mas precisamente os motivos que levaram o Estado do Rio de Janeiro a declará-lo e os efeitos a partir disso.

Após a publicação do Decreto Estadual nº Decreto nº 45.692/16, pelo Estado do Rio de Janeiro, o então Ministro de Estado da Fazenda, Henrique Campos Meireles, consultou o Tribunal de Contas da União para saber se seria cabível a abertura de crédito extraordinário para a transferência de recursos a outros entes federativos, em caso de grave crise financeira do ente, com a finalidade de viabilizar a realização de grandes eventos de âmbito internacional,

com o objetivo principal de honrar compromissos assumidos em relação à segurança Pública (BRASIL, TCU, Consulta nº 018.695/2019-7, 2016).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União entendeu que, por ser um compromisso de ordem internacional com características excepcionais, tendo a União ficado obrigada a garantir não apenas a segurança nacional, mas também a segurança pública nos locais de realização do evento, por analogia, tal situação deveria ser tratada conforme previsto no inciso XIV do art. 21 da CF/1988, que impõe à União a obrigação de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Desta forma, o Tribunal opinou pela liberação do crédito entendendo que ele se enquadraria no critério de situação "imprevisível", pois o Governo Federal não poderia ter previsto tal despesa no ano anterior. Além disso, não haveria tempo suficiente para a elaboração e tramitação de um projeto de lei, preenchendo o critério de urgência, perfazendo os critérios previstos no art. 62, da CF/88 (BRASIL, TCU, Consulta nº 018.695/2019-7, 2016).

Assim, no dia 29 de junho de 2016, o Poder Executivo Federal publicou a Medida Provisória nº 736, que determinou a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$ 2,9 bilhões a ser transferido para o Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de auxiliá-lo na promoção da Segurança Pública durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (BRASIL, Medida Provisória nº 736/2016).

Contudo, não se compreende como adequada a análise feita pela Tribunal. A realização dos eventos esportivos não foi uma surpresa para o Município e Estado do Rio de Janeiro, muito menos para a União. A cidade do Rio de Janeiro ingressou na disputa para sediar os jogos no ano de 2008, e em 2009 foi eleita para sediá-los<sup>10</sup>. Ou seja, cerca de 8 anos antes de 2016, sabia-se que a realização das Olimpíadas e Paralimpíadas poderia ocorrer em solo brasileiro.

A situação dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 como justificativa para a decretação da calamidade financeira é um dos muitos exemplos que evidenciam a utilização da calamidade pública pelos Entes Federativos para se livrar de certas obrigações legais, ou mesmo, como no caso da Medida Provisória nº 736/2016, como instrumento para se acessar créditos sem o necessário crivo legislativo previsto pela Constituição de 1988.

Compreende-se que a utilização da calamidade pública para sanar crises no âmbito da administração financeira dos entes públicos poderá abrir um perigoso precedente, isto porque ficará a cargo agentes públicos decidir qual tipo de dificuldade financeira é grave o suficiente

---

<sup>10</sup> <https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/lembre-como-foi-rio-foi-para-a-escolha-final-por-2016-com-a-pior-avaliacao.ghtml>

para suspender certas obrigações na seara da responsabilidade fiscal. Além disso, tal medida poderá servir como um mal incentivo para que administradores públicos deixem de utilizar de maneira adequada os instrumentos para o planejamento orçamentário, cientes de que poderão lançar mão de um “remédio”, que lhes postergará certos deveres e obrigações

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo demonstrar que a partir do ano de 2016, crises no âmbito da administração financeira passaram a ser interpretadas como hipóteses de calamidade pública, objetivando a aplicação das regras de regime excepcional financeiro, especialmente aquelas previstas no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta perspectiva, viu-se que o emprego de conceitos jurídicos indeterminados pelo Legislador não implica, necessariamente, na concessão de amplo poder discricionário ao Administrador, que deve interpretar os institutos vagos e imprecisos com base no que o ordenamento jurídico sobre ele dispõe. Assim, a calamidade pública financeira apresentou-se como uma elisão, no sentido de que foi utilizada pela Administração Pública como um instrumento facilitador de acesso a créditos extraordinário, bem como justificativa para se adiar compromissos e obrigações previstas em lei.

Portanto, realizada a pesquisa, confirmou-se a hipótese de que as crises financeiras não devem ser interpretadas como hipóteses de calamidade pública, isto porque não configuram desastres de ordem natural ou humana com efeitos danosos ao meio ambiente e, conseqüentemente, às demais searas da sociedade. Além disso, tendo em vista que o planejamento orçamentário constitui um dever do administrador público, possíveis fatos que possam desequilibrar as contas públicas devem estar no campo de previsão de uma gerência fiscal responsável.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992248/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ABRAHAM, Marcus. **Teoria dos Gastos Fundamentais: Orçamento público impositivo – da elaboração à execução**. São Paulo: Almedina, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273068/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ARAI, Jacqueline Kivitz. Calamidade financeira e a lei de responsabilidade fiscal: necessidade pública ou liberdade administrativa?. **Cadernos de Finanças Públicas**, v. 19, n. 2, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n. 109, de 15 de março de 2021. Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010. Regulamenta a Medida Provisória nº 494 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência à vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas por desastres, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2020

BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 nov. 2000.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 jun. 1993.

BRASIL. Medida Provisória nº 736, de 29 de junho de 2016. Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 2.900.000.000,00, para o fim que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Consulta nº 018.695/2016-7**. Relator: Raimundo Carreiro. Julgado em: 29 jun. 2016. Publicado em: 05 ago. 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/processo/1869520167>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. Situação fiscal dos Municípios brasileiros: decretos de calamidade financeira. Brasília, CNM, 2020. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14285>>. Acesso em: 21 out. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012

DO COUTO, Almiro et al. Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, p. 51-67, 1990.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027839/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

GOIÁS. Governo do Estado. Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a decretação de situação de calamidade financeira no Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, 21 jan. 2019.

GOIÁS. Governo do Estado. Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019. Prorroga o Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que declara situação de calamidade financeira no Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, 22 de jul. 2019.

GOVERNADOR VALADARES. Prefeitura Municipal. Decreto nº 10.710, de 08 de março de 2018. **Diário Oficial Eletrônico**, Governador Valadares, ano 2, n. 980. Disponível em: <[https://www.valadares.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={5A6E8AA2-CD5D-04A1-E234-C007AE70EC56}.pdf](https://www.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo={5A6E8AA2-CD5D-04A1-E234-C007AE70EC56}.pdf)>. Acesso em: 21 outubro 2020.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, v. 3, n. 12, p. 84-115, 2000.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. A teoria dos conceitos jurídicos indeterminados e a discricionariedade técnica. **Revista Direito UFMS**, v. 1, n. 1, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública - Teoria e Prática**. 15 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788597006391. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006391/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MATO GROSSO. Governo do Estado. Decreto nº 07, de 17 de janeiro de 2019. Decreta situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Estado**, Cuiabá, 17 jan. 2019.

MATO GROSSO. Governo do Estado. Decreto nº 26, de 08 de fevereiro de 2019. Estabelece procedimentos para a rescisão de convênios, parcerias e instrumentos congêneres de

descentralização de recursos da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Cuiabá, 08 fev. 2019.

MATO GROSSO. Governo do Estado. Decreto nº 176, de 17 de julho de 2019. Prorroga o Decreto nº 07, de 17 de janeiro de 2019, que decreta situação de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Estado**, Cuiabá, 17 jul. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 139.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 28 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Decreto nº 47.101, de 05 de dezembro de 2016. Decreta situação de calamidade financeira no âmbito do Estado. **Diário Oficial do Estado**, Belo Horizonte, 06 dez. 2016.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Decreto nº 47.475, de 23 de agosto de 2018. Institui o Comitê de Acompanhamento de Folha de Pessoal. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 24 jun. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 23.870, de 04 de agosto de 2021. Estabelece diretriz para o enfrentamento da crise financeira pelos municípios em decorrência da decretação de calamidade financeira no Estado. **Diário Oficial do Estado**, Belo Horizonte, 04 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Balanco Geral do Estado nº 1007713**. Relatora: Consa. Adriene Andrade. Julgado em: 11 jul. 2017. Publicado em: 28 ago. 2017. Disponível em: < [https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa\\_processo.asp](https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp) >. Acesso em: 10 dez. 2021.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016. Decreta estado de calamidade pública, no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 17 jun. 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016. Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 08 nov. 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 7.627, de 09 de junho de 2017. Altera a data de validade disposta no art. 2º da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 09 jun. 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 8.272, de 27 de dezembro de 2018. Altera da data de validade prevista no art. 2º da Lei nº 7.483, de 08 de novembro de 2016, alterada pela Lei nº 7.627, de 09 de junho de 2017, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da

administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 27 dez. 2018.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 8.647, de 09 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 7.483, de 08 novembro de 2016, alterada pela Lei nº 7.627, de 09 de junho de 2017 e pela Lei nº 8.272 de 27 de dezembro de 2018, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016. **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 09 dez. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Contas de Governo nº 101.576-6/17**. Relatora: Consa. Marianna Montebello Willeman. Julgado em: 30 mai. 2017. Publicado em: 30 mai. 2017. Disponível em: <[RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. \*\*Representação de Inconstitucionalidade nº 0033687- 07.2016.8.19.0000\*\*. Relator Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Julgado em: 25 out. 2021. Publicado em: 11 jan. 2022. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EBFFD9CAAAC851A207AD4C1F0689E740C51035360823&USER=>>. Acesso em: 10 fev. 2022.](https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo/Details?Numero=101576&Digito=6&Ano=2017&captcha=03AGdBq24ShoiXrYO1NmMAbmgzH2ca1F7t74R1qj1WtHh6cDryRvnpOR7WBOKhBU1vCGuP-cYiSwyiw8fKnQ4BAS7mxrgO14h658Qz2HVigfK3eLszDkojnlibbWUYC7WRPkPCkFYA-YvvW-1GYLmcKg86krUFt6-qu4HG-IBT6AasvmOloAvz6MI87tobaEdzzXvbrzSGiw2W5kFc2n61QN9HZpSpuIwRAZx5k6e9oN7NfcEeBU75jHm7ygouIZucpP8GcGcNKL31gfczizeUVkRV0ebjPBI4rG4vyK7Rk9Ajh2r168yF4NQuo414j7JftVsBNqL-bZOOWNYwXLEiwAR4yMMo4Sjm5KeZ4AwAQfp0a1FJIoziscCL0jvhbm8SJitXVM7v8r6DbSCwbLnzvATQT09hJmF0WLq1irpOM7V4AX-WzgTCggoe8bYXzY6SnqXUA37s3ow6el86kInzJQQN8TI9zWCuhtW8sQpf8_ujFtLEo-Gjo_4d8woUxh5MlpJ5DEh2C0pLZVD6hR8WbyYMyqQs9nUg>. Acesso em: 21 Mai 2021.</p></div><div data-bbox=)

RIO GRANDE DO NORTE. Governo do Estado. Decreto nº 28.689, de 02 de janeiro de 2019. Decreta estado de calamidade financeira no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. **Diário Oficial do Estado**, Natal, 02 jan. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Governo do Estado. Decreto nº 30.347, de 30 de dezembro de 2020. Renova o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Natal, 30 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Decreto nº 53.303, de 21 de novembro de 2016. Estado de calamidade financeira no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, 21 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Decreto nº 53.429, de 10 de fevereiro de 2017. Mantém a política de contenção de gastos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, 13 fev. 2017.

RORAIMA. Governo do Estado. Decreto nº 26.404-E, de 28 de dezembro de 2018. Declara estado de calamidade pública, no âmbito da administração financeira do Estado de Roraima, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Boa Vista, 28 dez. 2018.

SOUSA, António Francisco de. **Conceitos indeterminados no Direito Administrativo**, Coimbra: Almedina, 1994.